



RT INFORMA



Portaria disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições

Foi publicada a [Portaria nº 1.069, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia](#), (DOU 24/09/2019), que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições, em virtude da publicação da nova NR 3 ([saiba mais neste RT Informa sobre a nova NR3](#)) e da decisão judicial proferida no curso da Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008, segundo a qual, em síntese, o Auditor Fiscal do Trabalho tem competência para embargar e interditar, não necessitando de delegação do Superintendente Regional do Trabalho ou de outra autoridade para tomar tais medidas de urgência.

Veja as novidades.

Da Competência e do Relatório Técnico e Termo de Embargo ou Interdição

De início, a nova Norma reafirma a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) de ordenar a adoção de medidas de embargos e interdições (e, conseqüentemente, também o levantamento posterior destas medidas), quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

- Embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.
- O embargo implica a paralisação parcial ou total da obra e a interdição a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.
- Grave e iminente risco é toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

De modo que, para início ou manutenção da produção de efeitos do embargo ou interdição, não é necessária prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada a possibilidade de recurso.

Também dispõe que, quando o AFT tomá-las, deverá realizar, por meio eletrônico, o Relatório Técnico, em duas vias, que deve conter, dentre outros, (i) identificação do empregador; (ii) identificação precisa do objeto da interdição ou embargo; (iii) descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados; (iv) indicação clara e objetiva das medidas de proteção que deverão ser adotadas pelo empregador, com identificação e fundamento do risco atual, risco de referência e o excesso de risco, conforme estabelecido na NR 3; (v) identificação do AFT e (vi) indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

Igualmente, deverá ser realizado o Termo de Embargo ou Interdição, por meio eletrônico, para formação do processo administrativo.

Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever exclusivamente as situações de trabalho que possam causar acidente ou lesão grave ao trabalhador. Para outras irregularidades, que não caracterizem grave e iminente risco, o Auditor Fiscal deve adotar os procedimentos legais cabíveis em separado.

A gravidade e iminência que ensejam o embargo ou a interdição devem ser caracterizadas a partir de elementos fáticos constatados na inspeção do local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado, os quais podem ou não ser acompanhados de análise documental, salvo se houver previsão expressa em norma de segurança e saúde de que a documentação ou sua ausência, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco.

O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência, pelo empregador, do respectivo termo, sendo que o seu procedimento administrativo deverá ter tramitação prioritária, em todas as suas etapas.

Levantamento das medidas de urgência

A Portaria também disciplina como deve ocorrer o requerimento de levantamento da medida de urgência (embargos ou interdições), que deverá ser requerida pelo empregador perante a respectiva Superintendência Regional do Trabalho - SRTb ou Gerência Regional do Trabalho – GRTb.

O requerimento deverá indicar (i) o número do Termo de Embargo ou Interdição; (ii) a identificação da obra, ou da atividade, máquina ou equipamento, setor do serviço, ou estabelecimento objeto do embargo ou da interdição; e (iii) a descrição das providências e medidas adotadas. Uma vez requerido o levantamento, a chefia do órgão regional do trabalho deverá determinar nova inspeção para verificação da adoção das medidas indicadas no Relatório Técnico, preferencialmente realizada pelo mesmo AFT, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar do protocolo do requerimento.

Após a nova inspeção, deverá ser realizado novo Relatório Técnico, que indique (i) se foram cumpridas ou não as medidas previstas, (ii) a indicação da permanência ou não dos fatores de risco, e (iii) a proposta de levantamento total, levantamento parcial ou manutenção do embargo ou interdição. Essas propostas deverão ser oficializadas pelo respectivo Termo.

Em outras palavras, uma vez requerido o levantamento, deverá, no prazo máximo de 1 dia útil, ser realizada nova inspeção para verificar o cumprimento ou não das medidas indicadas, podendo haver levantamento total, parcial, ou manutenção da medida de urgência.

Recursos

Nas hipóteses de decretação de embargo ou interdição, de manutenção de tais medidas ou de levantamento parcial, caberá recurso à Coordenação-Geral de Recursos - CGR, da Secretaria de Trabalho, que poderá atribuir efeito suspensivo, ou seja, suspender a medida de urgência.

O recurso deverá ser protocolizado no respectivo órgão regional do trabalho (SRTb ou GRTb), no prazo de 10 dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data de ciência do ato contra o qual o empregador recorre. Da data de sua interposição, o recurso deverá ser decidido, contando os trâmites previstos nesta referida Portaria, no prazo máximo de 20 dias (sendo 4 dias para análise da admissibilidade do recurso – se foi interposto no prazo correto, por exemplo, 9 dias para distribuição ao órgão decisório – CGR, e 7 dias para que este órgão decida o mérito do recurso).

Vacatio Legis e demais disposições

Deve-se ressaltar que a imposição de embargo ou interdição não impede o preenchimento de autos de infração por descumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

A nova Portaria também prevê que deve haver arquivamento do processo administrativo, dentre outros, quando houver levantamento total de embargo ou interdição, ou no caso de decisão judicial transitada em julgado.

Igualmente, a nova Norma trata das infrações às medidas de urgência decretadas, que poderão gerar auto de infração e encaminhamento de relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Conforme disposto nessa Portaria nº 1.069/2019, da SEPT do Ministério da Economia, o novo regimento para os procedimentos de embargos e interdições passa a vigorar após 120 dias de sua publicação, ou seja, no dia 22 de janeiro de 2020.